# DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL FIDC
# 1º TRIMESTRE 2026

**À**
**Comissão de Valores Mobiliários – CVM**

Em atendimento ao disposto no art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ("Resolução 175"), apresentamos as informações referentes ao Demonstrativo Trimestral do CEA, CNPJ 50.168.890/0001-13 ("Classe") relativo ao 1º TRIMESTRE 2026:

1. **Resultado da verificação de lastro dos direitos creditórios realizados pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução 175.**

Conforme previsto no art. 38 do Anexo II da Resolução 175, o custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira da Classe a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no trimestre. Quando aplicável, os procedimentos de verificação foram concluídos satisfatoriamente em atendimento à norma vigente e não foram identificadas inconsistências significativas no trimestre em referência.

2. **Resultado do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos.**

Foram observados os requisitos de registro dos direitos creditórios em atendimento à norma vigente, se aplicável.

3. **Existência de processos judiciais envolvendo o FIDC.**

A Classe tem conhecimento de ações judiciais que estão sendo devidamente tratadas juridicamente e serão divulgadas nas Demonstrações Financeiras da Classe.

4. **Informações referentes a aquisição de precatórios federais em fundos destinados ao público geral.**

A Classe não se destina ao público geral.

**As informações adicionais deste Demonstrativo são referentes ao relatório trimestral do gestor, conforme disposto no § 3º do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução 175.**

**Atenciosamente,**

# RELATÓRIO TRIMESTRAL DO GESTOR

| |
|---|
| Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos |
| Não houve alteração da política de investimento no trimestre em referência |
| Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:<br>a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e<br>b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; |
| Os critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores estão descritos no Regulamento/Anexo da Classe. Não ocorreram alterações que não tenham sido descritas nos documentos da Classe. |
| Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios; |
| Não temos alterações das garantias no trimestre em referência. |
| Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:<br>a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e<br>b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios; |
| O fluxo de cessão de direitos creditórios é de caráter definitivo e está descrito nos documentos da Classe. |
| Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira |
| A Classe possui eventos de pré-pagamentos, porém sem impacto significativo na rentabilidade de sua carteira. |
| Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:<br>a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e<br>b) motivação da alienação; |
| Não há alienações de direitos creditórios. |
| Impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios |
| Não ocorreu qualquer indício de eventual descontinuidade da originação de direitos creditórios no trimestre em referência. |
| Informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios |
| Não ocorreu irregularidade no fluxo financeiro dos direitos creditórios. |